



PARECER JURÍDICO N° 62/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 026/2025

SÚMULA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ALTA FLORESTA DE EQUOTERAPIA - AAFEQ.

AUTORIA: Vereadores Marcos Roberto Menin, Oslen Dias dos Santos, Darli Luciano da Silva, Adelson da Silva Rezende, Nilson Pereira da Silva e Francisco Ramos da Silva.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 026/2025 de 25 de junho de 2025, de autoria do Vereadores Marcos Roberto Menin, Oslen Dias dos Santos, Darli Luciano da Silva, Adelson da Silva Rezende, Nilson Pereira da Silva e Francisco Ramos da Silva. Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1º Fica declarada de utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO ALTA FLORESTA DE EQUOTERAPIA - AAFEQ, associação de direito privado, com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos, com base na legislação vigente, com foro nesta cidade de Alta Floresta e sede social estabelecida na Estrada Primeira Vicinal Leste, s/nº, Lote Rural 131/2, Gleba Alta Floresta, cidade de Alta Floresta, estado de Mato Grosso, CEP 78.580-000, devidamente registrada no CNPJ (MF) sob o nº 60.613.711/0001-63.

Art. 2º O Poder Executivo através do setor competente encarregar-se-á das providências necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa assevera sobre a área doada que: “*Em consonância com os princípios da Lei N.º 2.447/2018, que rege o reconhecimento de utilidade pública, destaca-se que a AAFEQ atende às excepcionalidades previstas no § 2º do Art. 1º, em conformidade com todos os requisitos formais exigidos. Assim, amparada pela excepcionalidade legal, a entidade demonstra seu mérito social e sua importância no contexto local.*

A presente solicitação de reconhecimento de utilidade pública à Associação Alta Floresta de Equoterapia (AAFEQ) fundamenta-se na relevância e no impacto social das atividades desenvolvidas por esta entidade no município de Alta Floresta.

A AAFEQ é uma organização sem fins lucrativos, que tem como principal objetivo o tratamento de pessoas com deficiências físicas, intelectuais, sensoriais e múltiplas, sejam elas de caráter permanente ou temporário, bem como de indivíduos acometidos por outras patologias que comprometem o desenvolvimento biopsicossocial. O trabalho é realizado por meio da equoterapia, abordagem terapêutica reconhecida e respaldada por profissionais das áreas da saúde e educação, que utiliza o cavalo como agente promotor de ganhos físicos, neuromotores, psicológicos, cognitivos e sociais.

Além de suas ações voltadas à prevenção, habilitação e reabilitação, a AAFEQ atua fortemente na promoção da cidadania, da inclusão social, da educação e da cultura, oferecendo às pessoas atendidas e suas famílias oportunidades concretas de integração comunitária, melhoria da autoestima, desenvolvimento de autonomia e dignidade.

A associação presta seus serviços com responsabilidade, seriedade e compromisso com a causa da pessoa com deficiência, colaborando diretamente com o poder público na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária. Sua atuação tem se mostrado essencial para centenas de famílias altaflorestenses que encontram na equoterapia um caminho de esperança, desenvolvimento e qualidade de vida.

Ressalta-se, ainda, que a obtenção do título de utilidade pública é fundamental para que a AAFEQ possa pleitear convênios, firmar parcerias com o poder público e acessar recursos de emendas parlamentares, fundos e programas governamentais, garantindo, assim, a manutenção, ampliação e continuidade dos serviços prestados à comunidade. Sem esse reconhecimento, torna-se inviável a captação de recursos essenciais à sustentabilidade de suas atividades.” (...)

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**É o sucinto relatório.
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

- Competência Legislativa



Pois bem.

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

No mesmo sentido, o artigo 18, I, da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta/MT., dispõe:

Art. 18. Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Dispor sobre o reconhecimento público destas entidades é matéria de competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios legislar sobre o assunto, visto que diz respeito a uma relação direta entre a Administração Pública e os administrados, e não se insere no rol de matérias que a Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar.

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, matéria para a qual a iniciativa é concorrente, na forma do artigo 61 da CF, aplicável por simetria aos Municípios.

No mesmo sentido, consagra o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Não há na CF/88 disposição que confira ao chefe do Executivo, com exclusividade, a iniciativa para declarar entidade de direito privado como de utilidade pública para fins locais.



Com efeito, a jurisprudência do C. TJ/SP já decidiu pela inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes, em que proposituras legislativas deflagradas pelo Poder Legislativo objetivam declarar entidades como de utilidade pública:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapecerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12)"

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. Direta de Inconstitucionalidade nº 2167727-91.2016.8.26.0000. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. Arantes Theodoro RELATOR.

No mesmo sentido é a orientação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO IX, DA LEI N° 3.402/2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE "DECLARAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ATESTANDO A EFETIVA EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO DE ASSOCIAÇÃO" PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE SUPOSTA REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO COM O MESMO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. NÃO ACOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR DIVERGENTE DA ATUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO RELATIVA APENAS À INICIATIVA DE LEI QUE TENHA POR OBJETO A ORGANIZAÇÃO, GESTÃO OU FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. HIPÓTESES RESTRITAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI QUE NÃO ACARRETA DESPESAS AO EXECUTIVO, VISANDO SOMENTE A EMISSÃO DE DECLARAÇÕES A FIM DE REDUZIR RISCOS DE FRAUDES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.



Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios supracitados.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 026/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.



Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 30 de junho de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica

Prislene P. Santos
OAB/MT 35.599
Secretaria Jurídica